

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA/PB

Tomada de Preços nº 0008/2020

Processo Administrativo nº 2020.160/2020

Itaresidue Unidade de Tratamento de Resíduos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, sita á Sítio Riachão, s/n, Zona Rural, Itaporanga/PB, cep 58780-000, inscrita no CNPJ sob n.º 26.665.213/0001-26, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, IMPUGNAR o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

Está marcado para o dia 02 de setembro do corrente ano a **Tomada de Preços nº 0008/2020** cujo objeto é o “Contratação de serviço para recebimento e tratamento final em aterro sanitário dos resíduos sólidos(limpeza urbana e domiciliares) produzidos pelos habitantes do município de Malta, sendo devidamente licenciado pela SUDEMA e seu tratamento será de inteira responsabilidade da empresa e órgãos de fiscalização”.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

item 5.1.3.4.

Certidão de uso e ocupação do solo, emitido pela Prefeitura, do domicílio da licitante; e protocolada na Sudema.

De acordo com a Norma Administrativa – 101, de 13 de Janeiro de 1988 da Sudema , Aterros sanitários (Grupo 4.2), faz parte das atividades potencialmente poluidoras

A referida certidão faz parte do processo de licenciamento ambiental, é documento obrigatório para LICENCA PRÉVIA, se o empreendimento possui LICENÇA DE OPERAÇÃO conclui-se que a certidão consta no processo junto ao órgão ambiental, não cabendo a prefeitura questionar ou exigir tal DOCUMENTO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA-PB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Recebi: 25/08/2020

Handwritten signature

Comprovação de disponibilidade da área também faz parte do processo de licenciamento, ou seja, o referido documento é exigido na Licença Prévia, portanto se já houver a Licença de Operação, o mesmo se encontra no processo. Da mesma forma do anterior não é pertinente a prefeitura a cobrança do mesmo, cabendo ao órgão estadual, no caso a SUDEMA.

Ausência

Não foi pedido a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA CREA -Lei nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966. Certidão esta que comprova a regularidade da empresa junto ao órgão fiscalizador e comprova também o vínculo do engenheiro e sua responsabilidade técnica.

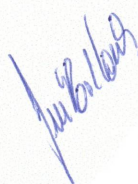
O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório



. O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

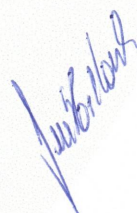
Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.





ITARESIDUE

UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (grifo nosso)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a alteração e inclusão nos itens em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Malta/PB, 25 de Agosto de 2020

Itaresidue Unidade de Tratamento de Resíduos Ltda

CNPJ 26.665.213/0001-26

Helton Magno de Sousa Gonçalves

Sócio Diretor

CPF 706.008.646-34

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DE PROJETOS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
ATERROS CONTROLADOS/SANITARIOS E USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM**

LICENÇA PRÉVIA

- 01 – Requerimento de licença;
- 02 – Cadastro devidamente preenchido;
- 03 – Guia de Recolhimento devidamente quitada;
- 04 – Cópia da Escritura do imóvel, ou Documento que comprove uso Legal da área;
- 05 – Autorização de Desmate ou Limpeza de área;
- 06 – Cópia da Publicação no diário Oficial (DOE) e em um jornal do Estado de grande circulação do Requerimento e Concessão desta Licença;
- 07 – Certidão de uso do solo do Município, certificando-se que o local está de acordo com a legislação ou Plano Diretor do Município;
- 08 – Anteprojeto com descrição sucinta da atividade pretendida com ART do responsável Técnico, conforme itens abaixo:
 - a) Localização da área.
 - Planta de situação da área.
 - Hidrografia
 - Geologia

08.1 - Caracterização dos Resíduos Sólidos

08.2 - Descrição do sistema de coleta, transporte, tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos (Sistema Proposto);

Documentos individuais do requerente - pessoa física: CPF, comprovante de residência e cédula de identidade e declaração de investimento; pessoa jurídica: CNPJ, documentos individuais do representante legal e declaração atualizada do capital social emitida pela Junta Comercial do Estado da Paraíba.

QUEM DEFENDE O MEIO AMBIENTE PROTEGE A PRÓPRIA VIDA

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

- 01 – Requerimento de Licença;
- 02 – Cadastro Técnico;
- 03 – Guia de Recolhimento;
- 04 – Publicação do Requerimento no diário Oficial (DOE) e em um jornal de grande circulação de Licença e do Recebimento desta;
- 05 – Projeto Executivo com ART do Responsável Técnico;
- 06 – Plantas com Layout;
- 07 – Cópia da Licença anterior;
- 08 – Cronograma de Execução das Atividades.

Documentos individuais do requerente - pessoa física: CPF, comprovante de residência e cédula de identidade e declaração de investimento; pessoa jurídica: CNPJ, documentos individuais do representante legal e declaração atualizada do capital social emitida pela Junta Comercial do Estado da Paraíba.

LICENÇA DE OPERAÇÃO

- 01 – Requerimento;
- 02 – Cadastro;
- 03 – Guia de Recolhimento;
- 04 – Publicação do Requerimento no diário Oficial (DOE) e em um jornal de grande circulação de Licença e do Recebimento desta;
- 05 – Cópia da Licença Anterior;
- 06 – Memorial Descritivo Atualizado.

Documentos individuais do requerente - pessoa física: CPF, comprovante de residência e cédula de identidade e declaração de investimento; pessoa jurídica: CNPJ, GFIP, documentos individuais do representante legal e declaração atualizada do capital social emitida pela Junta Comercial do Estado da Paraíba.

PARA OS EMPREENDIMENTOS EM OPERAÇÃO

- 1 – Requerimento;
- 2 – Cadastro;
- 3 – Guia de recolhimento devidamente quitada;
- 4 – Publicação de requerimento no diário oficial (DOE) e em um jornal de grande circulação do requerimento e da concessão da licença;
- 5 – Certidão de uso e ocupação do solo do município; 6 – Documentação que comprove o uso legal da área; 7 – Cronograma de operacionalização;
- 8 – Projeto conforme o roteiro, acrescentando as adequações conforme a operacionalização do projeto;

Obs: Os empreendimentos que não possuem licenças anteriores deverão apresentar os documentos inerentes a elas.

REQUERIMENTO DE LICENÇA



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Nº 156119/2020

Emissão: 24/08/2020

Validade: 20/02/2021

Chave: Y2bw1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quitos com as suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA-PB, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: ITARESIDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME

CNPJ: 26.665.213/0001-26

Registro: 0003454916

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 800.000,00

Data do Capital: 06/12/2016

Faixa: 4

Objetivo Social: TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS (CNAE 38.21-1/00); COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS (CNAE 38.11-4/00); RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE 38.39-4/99); TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CNAE 38.22-0/00); COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CNAE 38.12-2/00). (CONFORME CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCEP, EM 06/12/2016)

Restrições do Objetivo Social: OBS.: HABILITADA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESCRITAS EM SEU OBJETIVO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO.

Endereço Matriz: SÍTIO SÍTIO RIACHÃO, SN, ZONA RURAL, ITAPORANGA, PB, 58780000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 12/04/2017

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0003454916DDPB

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2020 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: AMANDA REZENDE MOREIRA

Registro: 1618308270

CPF: 090.301.294-41

Data Início: 25/04/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRA AMBIENTAL

Atribuição: Artigo 2, da Resolucao 447 2000 do CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: ADRIANO PEREIRA DE FIGUEIREDO

Registro: 1600769853

CPF: 579.360.802-87

Data Início: 18/05/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO FLORESTAL

Atribuição: ART.10 COMB. COM O 25 DA RES.218/73 DO CONFEA

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Nº 156119/2020

Emissão: 24/08/2020

Validade: 20/02/2021

Chave: Y2bw1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

